

Acórdão: 23.119/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001957975-30
Impugnação: 40.010152680-63
Impugnante: Makro Atacadista S.A
IE: 186211204.00-92
Coobrigado: Titus Paulus Cunnen
CPF: 235.401.648-47
Proc. S. Passivo: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA- CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS relativo à operação própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a ocorrência de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS relativo à operação própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatou-se que a Autuada deixou recolher o ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM). Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias efetuado com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos e notas fiscais eletrônicas emitidas pela Contribuinte, e conseqüente falta de recolhimento do ICMS devido por suas operações próprias (ICMS/OP), ICMS devido a título de substituição tributária (ICMS/ST) e ICMS devido a título de adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no exercício de 2016.

Exige-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por dar entrada a mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75;

- por dar entrada em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal: ICMS relativo à operação própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75;

- por dar saída a mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75;

- por dar saída em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal: Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado artigo, da Lei nº 6.763/75;

- por manter em estoque mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto (débito/crédito) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75;

- por manter em estoque mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal: ICMS/OP, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao § 2º do citado art. 55, da Lei nº 6.763/75;

- em todos os casos de mercadorias a ele sujeitas, o ICMS/FEM, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo, como Coobrigado, o administrador da empresa, Titus Paulus Cunnen.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às págs. 271/291, pela qual argumenta, em síntese:

- nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, devido à descrição genérica e imprecisa dos fatos, em inobservância aos requisitos previstos no art. 142 do CTN, o que causaria impedimento à completa impugnação dos valores que compõem o lançamento;

- nulidade por iliquidez do crédito tributário, devido à desconsideração de peculiaridades inerentes à sua operação;

- nulidade por ilegitimidade passiva relativamente ao diretor/administrador, por inexistência de provas dos atos praticados com excesso de poder ou eivados de ilegalidades, sem demonstrar a atuação com dolo para lesar o fisco;

- quanto ao mérito, alega que a Fiscalização não considerou eventuais descasamentos entre a data de entrada e o registro do documento, o qual aponta que pode ocorrer até 5 (cinco) dias após a entrada;

- dada a natureza do estabelecimento, comércio atacadista, com grande volume de produtos repetidos, mas com pequenas diferenciações, muitas vezes pode haver falha humana na contabilização dos produtos, impactando na contabilização do estoque;

- ainda que se possa cogitar em descumprimento de obrigação acessória, não se trata de saída sem documento fiscal, na medida em que a nota foi devidamente emitida e o imposto destacado na operação;

- em relação às multas aplicadas, seus valores são desproporcionais e confiscatórios.

Pede a procedência de sua impugnação, de forma a reconhecer a nulidade do lançamento, excluir o coobrigado, ou conversão do julgamento em diligência para que sejam confirmadas as movimentações de estoque, bem como sua alegação de que não há compra e venda de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, o que culminaria com a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização apresenta Manifestação às págs. 297/307, na qual argumenta em síntese que:

- o AI observou os requisitos de validade previstos na legislação;

- o levantamento quantitativo é procedimento idôneo, previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02, e é técnica que apura a real movimentação de mercadorias, em confronto com aquela informada pela Contribuinte;

- o levantamento considerou as informações transmitidas via SPED pela Contribuinte, inclusive notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais;

- o AI e o relatório fiscal apresentaram todos os passos do trabalho executado, as infringências, a base legal e as penalidades correspondentes, tendo a Contribuinte recebido em anexo o relatório fiscal e as planilhas correspondentes;

- o roteiro levantamento quantitativo é processo aritmético realizado a partir dos dados dos estoques declarados e das saídas e entradas documentadas por notas e cupons fiscais, conforme apuração detalhada nos anexos ao e-PTA;

- para todos os produtos com irregularidades fiscais, foram apresentados arquivos com informações dos estoques e dos documentos fiscais, elementos esses que possibilitam o confronto dos dados do quantitativo;

- quanto às alegações de possível descasamento entre a data de entrada e o registro do documento, a metodologia de apuração anual adotada no levantamento quantitativo anual afasta eventuais erros por atraso na escrituração durante o exercício, além de não ter sido comprovada tal ocorrência;

- as penalidades estão de acordo com a legislação, sendo a MR e a MI distintas, uma pelo descumprimento da obrigação principal e outra pela acessória, impondo-se neste contencioso os limites do art. 182 da Lei nº 6.763/75;

- impõe-se a inclusão do diretor no polo passivo, por se tratar de saídas, entradas e estoques desacobertos, o que configura a prática de sonegação fiscal.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em razão da descrição genérica dos fatos e por iliquidez do crédito, devido à impossibilidade de compreensão da apuração.

A argumentação prendeu-se muito ao conteúdo de um dos primeiros quadros do Auto de Infração, que contém códigos e descrições gerais das ocorrências.

De fato, se a descrição da materialidade dos fatos se resumisse a tal quadro, poder-se-ia concluir pela imprecisão e impossibilidade de compreensão arguidas.

Contudo, é de se observar que o lançamento não se resume a tal quadro. O Auto de Infração contém muito mais informações.

Principalmente, o relatório fiscal descreve minuciosamente a metodologia do trabalho e os fatos constatados para cada situação detectada: para as saídas desacobertas, para as entradas desacobertas e para os estoques desacobertos.

Em cada uma dessas situações foram consideradas diferentemente as mercadorias com tributação normal e as mercadorias com tributação por ST, para fins de se dar o tratamento adequado.

Também consta, para cada uma dessas situações, a fundamentação legal para as correspondentes exigências, inclusive a fundamentação para a eleição dos responsáveis tributários (Coobrigado, diretor da empresa).

O AI ainda contém a planilha com todo o detalhamento da apuração do crédito, para cada mercadoria contemplada.

Também constam nos autos as fontes de dados para essa apuração – os documentos fiscais, a escrituração fiscal e as declarações de estoque – todas produzidas pela própria Contribuinte.

No conjunto de suas partes e anexos, o Auto de Infração contém a descrição clara e precisa dos fatos imputados. Ao contrário do alegado, não se vê nenhuma omissão quanto aos requisitos dispostos no art. 142 do CTN.

Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Também não se vislumbra nenhuma necessidade de diligência para validação dos estoques ou verificação de notas fiscais emitidas, pois tais fatos são incontroversos, como se verá na análise de mérito.

Diante disso, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de apuração de falta de recolhimento do ICMS em razão de constatação de operações desacobertas de documentação fiscal – entradas, saídas e estoques de mercadorias – apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

O levantamento quantitativo é técnica fiscal rotineira, de amplo conhecimento, com idoneidade expressamente reconhecida pelo RICMS/02, em seu art. 194, inciso II:

RICMS/02

(...)

Art. 194 – Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

O procedimento se resume na apuração aritmética de grande simplicidade, baseada nos dados do próprio contribuinte – as quantidades de mercadorias entradas com notas fiscais, as quantidades saídas com notas fiscais e os estoques no início e no final do exercício, constantes da escrituração fiscal.

A partir desses dados objetivos, aplica-se a equação para cada mercadoria: estoque inicial, somado às entradas e subtraído das saídas, totaliza o estoque final. Daí, compara-se esse total com o estoque final inventariado. Se há divergência, representa uma das situações descritas – entrada, saída ou estoque desacobertos.

E nem se trata de presunção, mas simplesmente de apuração lógica, matemática, a partir dos dados do contribuinte. O resultado do levantamento quantitativo é uma prova direta dos fatos que ele demonstra, por ser a representação dos fatos constantes dos documentos do contribuinte.

A planilha anexa ao AI demonstra claramente a apuração. Se houvesse algum erro de cálculo ou em relação aos dados utilizados, poderia a Impugnante apontá-los objetivamente, mas não logrou êxito nesse sentido.

De acordo com o descrito no relatório fiscal e se vê da planilha de apuração, cada mercadoria recebeu seu respectivo tratamento tributário. Existem mercadorias tributadas por diversas alíquotas, que foram adequadamente consideradas, e existem mercadorias não tributadas. Para estas, foi aplicada tão somente a MI, com a limitação a 10% (dez por cento) do valor da operação, conforme o previsto no § 2º, inciso II, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

Veja-se a legislação de regência da matéria:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

DECRETO Nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Quanto à alegação de possível descasamento entre a data de entrada e registro do documento, não houve nenhuma demonstração objetiva de divergência. Ademais cabe ressaltar que se trata de levantamento quantitativo anual e não diário.

A alegação de possibilidade de falha humana pelo volume de mercadorias, com divergência em função de cor, fragrância ou sabor, mostra-se evasiva à medida que não foi apresentada nenhuma prova quanto aos alegados equívocos.

Corretos, portanto, os resultados da apuração fiscal e as correspondentes exigências a título de ICMS/OP, ICMS/ST e ICMS/FEM.

As penalidades têm previsão expressa na Lei nº 6.763/75. A Multa de revalidação no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e a Multa Isolada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Para a MI, foram corretamente observados os limitadores do § 2º, incisos I e II, do mencionado art. 55.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

O administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Revisor**

D